

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 09282/07.  
PLCL Nº 28/07.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I, II e VIII).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estatui competir aos Município exercer poder de polícia em matérias administrativas de interesse local (art 13, inciso I).

A Lei Orgânica declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover adequado ordenamento territorial, estabelecer limitações urbanísticas, sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, e dispor sobre os serviços públicos (artigos 8º, incisos III, X, XI e XV, e 9º, inciso II e X).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estatui competir aos Municípios regulamentar o trânsito de veículos e pedestres, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24, incisos II e III).

A Lei nº 7.853/89 atribui ao Poder Público o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, mediante, dentre outras medidas, a adoção e a execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Consoante se infere dos preceitos indicados, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, apenas, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública (artigo 94, inciso VII, letra "c" da Lei Orgânica), preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 8º da proposição, haja vista que os conselhos municipais são tipificados em lei como órgãos do Município (art. 101, LOMPA).

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 27 de fevereiro de 2008.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594